

PROCESSO Nº 1.848/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 90040/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.848/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BARRACAS PARA FEIRAS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EVENTOS RELACIONADOS A PESCA E PRODUÇÃO RURAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **SWS INDUSTRIA COMERCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **60.737.396/0001/86**, com sede na Rua R.A., S/Nº – Lote 63 - Quadra 02 – Quissamã – Itaboraí/RJ, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Wesley dos Santos Dias**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta **HABILITAÇÃO** da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA.**, pelo Pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

PROCESSO Nº 1.848/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, não apresentou comprovação idônea, nem suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira da execução dos serviços/fornecimentos nos moldes licitados, caracterizando risco de inadimplemento contratual, entrega deficiente ou futura solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro. Considera a **RECORRENTE** que a empresa não comprovou na apresentação da sua planilha a exequibilidade do objeto licitado, que a planilha não atende ao rigor exigido pela legislação vigente. Resume que o Pregoeiro, não pode considerar exequibilidade apenas com notas fiscais de 3 anos atras.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Seja reformada a decisão, **HABILITAÇÃO** da empresa **AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para Autoridade Competente;

IV. DA ANÁLISE

Em primeiro lugar, esclareço que o Pregoeiro não analisa unicamente a planilha de custos, de um preço que apresenta indícios de inexecuibilidade. Na análise, levamos em conta diversos parâmetros, quando o valor estimado indica indícios de inexecuibilidade. Neste caso específico, consideramos o valor estimado pela Administração para o objeto, que foi de **R\$ 2.422,93**, e o valor proposto pela **RECORRIDA**, que foi de **R\$ 999,00**, representando **41,23%** do valor estimado, percentual que demonstra indícios de inexecuibilidade. Que outros parâmetros são analisados: 1) A **RECORRIDA** informou na sua proposta um produto detentor de marca? Sim! **Marca Visual Tendas.**, 2) A **RECORRIDA** possui em seu contrato social, descritivo do objeto licitado? SIM! **CNAE: 3299-099, Fabricação de produtos diversos, tais como: tendas, coberturas, barracas e similares.**, 3) A **RECORRIDA** possui capital social compatível com o exigido em edital? Sim! **O capital social da empresa é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);** 4) A **RECORRIDA** apresentou

PROCESSO Nº 1.848/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

atestado de capacidade técnica compatível com objeto? Sim! 5) A **RECORRIDA** apresentou Catalogo do produto compatível com objeto? Sim!

A **RECORRENTE**, questionou sobre custos, porém, objetivamente não evidenciou custos de nenhum dos insumos para embasar os pontos atacados em seu recurso, em comparação a planilha da **RECORRIDA**. A **RECORRENTE** informou em sua proposta, marca própria “**SWS Fabricante**”, porém, não possui registro e, ou classificação em seu Contrato Social ou CNPJ - CNAE, que produz o objeto licitado e não apresentou catálogo.

O art. 59 da Lei 14133/21, foi omissivo ao estabelecer um parâmetro percentual, só posteriormente foi estabelecido através da Instrução Normativa, SEGES/ME nº 73/2022 o indício de inexecuibilidade em **50%**:

O art. 59, Lei 14133/21, serão desclassificadas as propostas que:

III – Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV- Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração;

Instrução Normativa, art. 34, SEGES/ME nº 73/2022:

art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Neste contexto O **Tribunal de Contas da União**, por meio do **Acórdão nº 1.578/2023 – Plenário**, reforçou esse entendimento, ao destacar que a Administração deve assegurar ao licitante a chance de justificar a exequibilidade, evitando desclassificações automáticas baseadas apenas em critérios percentuais. Dessa forma, as justificativas apresentadas demonstram **consistência técnica e econômica**, não configurando risco evidente à execução contratual.

PROCESSO Nº 1.848/2025

FLS. _____ RUBRICA _____

Não houve manifestação em contrarrazões!

V. DA DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamentos no art. 165 da Lei 14133/21, conheço do **RECURSO** interposto pela empresa **SWS INDUSTRIA COMERCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**, e no mérito dou-lhe provimento parcial, reconhecendo a necessidade de retornar a fase de **HABILITAÇÃO**, para diligenciar, uma vez que não houve manifestação em contrarrazões da **RECORRIDA**, no Pregão Eletrônico nº 90040/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Pesca**.

Saquarema, 05 de agosto de 2025.

FLAVIO FERNANDES
JOSE DA
SILVA:62443992772

Assinado de forma digital por
FLAVIO FERNANDES JOSE DA
SILVA:62443992772
Dados: 2025.08.05 09:51:46
-03'00'

Flávio Fernandes José da Silva
Pregoeiro - Matrícula 81761

RECURSO

Processo administrativo nº 1.848/2025

Modalidade Pregão Eletrônico.

Pregão número, 90040/2025 UASG 985909.

Objeto: Aquisição de Barracas comuns de feira.

- 1.1- Do cenário e da proposta: de prefeitura de saquarema e pregoeiro conduziu o processo licitatório em epígrafe visando a aquisição de barracas comuns de feira. Em conformidade com as especificações estabelecidas no termo de referencia

A empresa AM MOREIRA GONCALVES E CIA LT da que possui o CNPJ **27.679.382/0001-88** apresentou proposta no menor preço no valor unitário de r\$999,00 e valor total de r\$24.975,00 .

- 1.2- Da inexequibilidade, análise técnica e planilha de custos.
Ao analisar a proposta da licitante AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA identificamos uma grave inconsistência econômica. O valor ofertado de R\$999,00 (valor ofertado unitário proposto), por barraca se mostra inexequível quando confrontado com os custos mínimos de produção.
Nossa pesquisa detalhada embasada em fornecedor atacadista, assim como outros e também a tabela de preço SINAPS , como pode vossa senhoria também analisar ,sobre o tópico estrutura metálica, revela que o custo da matéria prima essencial para confecção de barraca de feira que atenda as exigências editalíssimas , como estrutura tubular galvanizada , lona de pvc etc. É de no mínimo evidente que o valor proposto pela empresa licitante AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA sequer cobre os custos diretos da matéria prima, desconsiderando completamente outros custos e componentes indispensáveis para execução do objeto e sustentabilidade mínima de qualquer empresa tais como :
- 1 – Mão de obra: custas com pessoal. Para corte, solda, costura, montagem e acabamento.
 - 2 – Despesas indiretas e operacionais tais como: Energia elétrica, água, aluguel de instalações, depreciação de maquinas e equipamentos, ferramentas, manutenção etc.
 - 3 – Logística e transporte tais como: custo de frete de matéria prima, e entrega das barracas.
 - 4 – Tributos tais como: encargos fiscais e trabalhistas, que incidem sobre a produção e comercialização.

5 – Margem de lucro; fator essencial para continuidade das atividades da empresa e garantia da qualidade dos seus serviços.

Sr. Pregoeiro, a aceitação de um preço que não cobre sequer o mínimo básico representaria um risco inaceitável para a administração, potencialmente levando a inexecução contratual, entrega de produto de baixa qualidade e inevitavelmente rescisão contratual unilateral e a necessidade de nova licitação. O que traria prejuízo ao órgão o que irá de encontro aos princípios da economicidade

1.3 – DA FUNDAÇÃO LEGAL E DA JURISPRUDENCIA DO TCU:

A desclassificação de proposta com preços manifestamente inexequível é um dever da administração pública, visando a proteção do erário e a garantia da execução contratual. Tal primícias encontra respaldo na lei 14.133/2021 e na consolidada jurisprudência do tribunal de contas da união (tcu), o artigo 59, inciso III da lei n 14.133/2021, é claro ao determinar a desclassificação da proposta que “ apresentem preços manifestamente inexequível ”, adicionalmente o inciso IV do mesmo artigo prevê a desclassificação quando a exequibilidade não for demonstrada quando exigida pela administração ; que consideramos ser também esse caso, aja vista a apresentação de apenas notas fiscais de 3 anos atrás, o que nada prova além da capacitação técnica , oque não é o caso em questão, mas sim a viabilidade financeira . A não apresentação de uma clara planilha de custas como recomenda o tcu. Demonstra a incapacidade da empresa demonstrar a viabilidade de seu preço ofertado.

Em conformidade com o art. 59 inciso 1 da lei 14.133/2021 que estabelece que na hipótese de a proposta econômica ser inexequível a administração deverá conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta “ a este pregão ou comissão licitatória “. Esta diligenciou o licitante AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA para que apresentasse justificativa e seus custos e demonstrasse a viabilidade de sua proposta. Contudo o que se apresentou foi notas fiscais de 3 anos atrás. O que não espelha a realidade das custas atuais; permanecendo a inexequibilidade evidente.

Ora sr. Pregoeiro e nobre comissão licitatória, a questão da inexequibilidade quando se aceita o fornecimento de um bem ou serviço de um fornecedor há de se observar o risco para a administração pública e isso é uma questão crucial em processos licitatórios. Aceitar uma proposta com preços manifestamente inexequível o que pode levar a problemas graves como:

- 1- Não execução do contrato: o fornecedor percebe que não consegue cumprir e abandona o serviço ou o fornecimento.
- 2- Atrasos e baixa qualidade: para tentar cumprir o fornecedor corta custos, comprometendo a qualidade do produto ou atrasando as entregas.
- 3- Litígios ou prejuízos a administração: pois têm que se reincidir o contrato, aplicar multas e abrir uma nova licitação causando perda de tempo e dinheiro.

1.3 – DA JURISPRUDÊNCIA

Em especial do tribunal de contas da união (tcu.) É fundamental para combater a decisão de desclassificar uma proposta por inexecutabilidade. O seu entendimento (tcu) tem sido consistente em exigir que a administração não desclassifique sumariamente uma proposta apenas por seu baixo valor, no entanto, quando essa demonstração não convence ou quando o preço é manifestamente inviável como o exemplo a que nos debruçamos abaixo de planilha de custos mínimo que de fato com esse valores não se cumpre. E que nesse caso, sequer fora apresentada. A desclassificação não é apenas permitida mas necessária. O tcu tem em sua súmula diversos acordões que tratam do tema da inexecutabilidade equilibrando a busca pela proposta mais vantajosa, com a necessidade de garantir boa execução do contrato, e a principal referência é a súmula 262 do tcu. Que embora formulada sob a égide da lei n 8.666/93, tem sua essência aplicada à lei n 14.133/2021 com adaptações importantes trazidas para a nova lei.

Súmula 262 do tcu. (essencial aplicável) , o critério definido no art. 48, inciso II 1 alínea “ a” e “b” da lei 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços devendo a administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta , entretanto ela deve apresentar uma **planilha de custos detalhada** e justificativas que demonstre como ela consegue praticar aquele preço . A nova lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) manteve e reforçou esse entendimento. O artigo 59, inciso IV adiciona que serão desclassificadas propostas q não assim tiverem sua executabilidade demonstrada quando exigida e diligenciada pela administração que foi o caso.

Sr. Pregoeiro, como indica o tcu. A comprovação da executabilidade se dá através de uma planilha séria , montada com com o mínimo de custos, como a matéria prima , com preços atualizados e comprovados por orçamento ou notas fiscais com disposição na planilha de no mínimo , custos de material, que neste caso seria : ferragem , lona com impressão de acordo com o edital.

Custo com corte e solda.

Custos com transporte e logística

Custos com tributos

E obviamente o lucro pois o tcu. Recomenda que as empresas devem guardar o seu lucro.

Resumindo sr. Pregoeiro , não se pode considerar comprovação de executabilidade apenas notas fiscais quando o tcu. Menciona tal planilha de extrema fator de observância ressaltando seus componentes mínimos, portando é inadmissível q se considere suficiente apenas notas fiscais de 3 anos atrás ora sr. Pregoeiro a nota fiscal apresentada não traduz a realidade dos custos atuais aja vista que se passaram 3 anos onde já se inflacionou tanto a matéria prima quanto a mão de obra, durante todo esse período até os dias de

hoje, portanto esta empresa que interpõe através desse recurso ,sobre essa decisão lhe afirma que em uma planilha séria e atualizada ficará exposta a inexecutabilidade da proposta em questão, portanto consideramos no nosso entendimento profissional e jurídico que a empresa AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA não é merecedora de se consagrar vencedora desse certame, pois apresentou comprovação insuficiente e em desacordo com o recomendado pelo tcu. Com notas fiscais. Que de forma alguma traduz os custos atuais.

Ressaltamos ainda que se manter a classificação dessa empresa AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA vossa Sr estará indo de contra a orientação do tcu. Que recomenda comprovação sobre **planilha de custo** a qual não foi apresentada e pelos inúmeros exemplos aqui expostos.

Citando um exemplo para finalizar sr. Pregoeiro, se considerarmos q o objeto desse certame fosse pct. De café de 500 g uma nota de três anos atrás quando o preço era em torno de r\$ 8,00 a r\$12,00 reais poderia comprovar esse mesmo valor como exequível hoje ? Momento em que nas prateleiras do supermercado gira em torno de r\$ 30,00 a r\$ 36,00 reais o mesmo pó de café e a mesma gramatura?

Considerações finais;

Ressaltamos que acaso a empresa AM MOREIRA GONCALVES E CIA LTDA coloque em sua contrarrazão planilha preenchida com valores fantasiosos que não reflitam a realidade do mercado, afim de induzir o pregoeiro ao erro em seu julgamento aja vista que o sr. Pregoeiro é pregoeiro e não técnico ou engenheiro de estrutura, que seguiremos as instâncias superiores com nosso setor jurídico afim de provar não somente a inexecutabilidade do valor ofertado como a inidoneidade da empresa para fazer valer a seriedade que merece os certames. Pois temos muita consciência dos reais valores atuais.

Itaboraí, 24 de julho de 2025

SWS INDUSTRIA

COMERCIO E

SOLUCOES

INTEGRADAS

LTDA:60737396000186

Assinado de forma digital por

SWS INDUSTRIA COMERCIO E

SOLUCOES INTEGRADAS

LTDA:60737396000186

Dados: 2025.07.24 15:05:54

-03'00'
